



ACÓRDÃO N.º \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM \_\_\_\_\_.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.3008273-9

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

SENTENCIANTE: JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ.

ADVOGADO: IVONALDO DE ALENCAR ALVES JÚNIOR – 18.483

SENTENCIADO: BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA

ADVOGADO: ROSIMAR MACHADO DE MORAES – OAB/PA Nº 9.397

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA SERVIDORA – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPRESCINDÍVEL A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E MOTIVAÇÃO - SENTENÇA DE 1ª GRAU SOB REEXAME QUE NÃO MERECE REPAROS.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda.

2. - À unanimidade de votos, Sentença confirmada em Reexame Necessário.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e manter a sentença em todos os seus termos, de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 1º de agosto de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz, que, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA (processo nº 0001323-91.2013.814.0075), impetrado por BEANE DE SOUSA COSTA SOUSA, em face do EDILSON CARDOSO DE LIMA (Prefeito Municipal de Porto de Moz) e ELIAKIM SOUTO PIRES (Secretário Municipal de Educação), concedeu a ordem, determinando que os impetrados





contraprestação pecuniária, sob pena de multa diária pessoal, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo tempo que a impetrante permanecer em situação diversa da que foi determinada nesta sentença e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada vencimento mensal depositado em favor da impetrante sem a correção ora determinada, podendo tais multas serem aumentadas ou reduzidas conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos dos arts. 287 e 461 do CPC.

Por estarem presentes os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273, do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações por prova inequívoca conforme demonstrado na fundamentação desta sentença e a possibilidade de dano de difícil reparação, eis que a impetrante é servidora readaptada e os valores suprimidos têm natureza alimentar, dispensando-se maiores digressões sobre o assunto. (...)

Cuida-se de reexame de sentença que concedeu a segurança à impetrante e determinou sua reintegração imediata ao cargo que antes ocupava (professor nível III - READAPTADA), restabelecendo sua carga horária e, conseqüentemente, a contraprestação pecuniária, sob pena de multa diária pessoal, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, bem como estabeleceu o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada vencimento mensal depositado em favor da impetrante sem a correção ora determinada, podendo tais multas serem aumentadas ou reduzidas conforme as peculiaridades do caso concreto, nos termos dos arts. 287 e 461 do CPC/73.

Analisando os documentos carreados aos autos, vê-se que a impetrante é titular do cargo efetivo de professor municipal de Porto de Moz desde o ano de 2007, conforme decreto de nomeação e termo de posse às fls. 17-18 e certidão de tempo de serviço à fl. 16 dos autos, tendo sido readaptada em caráter definitivo para o cargo de Professora Nível III, com lotação na EMEF Dom Bosco, conforme portaria n.º 372/2012, de fl. 33.

Além disso, consta nos autos, diplomas e históricos acadêmicos que lhe permitiram a progressão de nível dentro da própria carreira, conforme prevê o art. 49, § 2º, II, da Lei Municipal n. 109/2010. Os holerites do ano de 2012 corroboram a veracidade de tal alegação, eis que nele constam o cargo de professor III e carga horária de 200,00 h/aula (fls. 34-42).

A Lei Municipal n. 109/2010 (que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do magistério público da rede municipal de Porto de Moz), prevê no art. 11 e seguintes as regras para a progressão na carreira, como a mudança de nível para outro desde que provada a nova habilitação, sendo automática e desde que transcorrido o período do estágio probatório. A partir do art. 48, nas disposições finais, estão especificados os níveis do cargo de professor.

Restou devidamente comprovada nos autos a ocorrência da diminuição da carga horária de 200 horas/aula para 100 horas/aula, conforme cópia do recibo de pagamento dos vencimentos da impetrante referente aos meses de janeiro/2013 (fl. 65), maio/2013 (fl. 117), junho/2013 (fl. 118), no qual consta claramente a redução da carga horária.



Nesse sentido, importante consignar que o ato de redução de carga horária tem natureza discricionária, uma vez que se submete aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não se podendo olvidar acerca da necessidade de motivação, a qual se coaduna em baliza para deter possíveis abusos.

No caso vertente, no entanto, a Administração Pública Municipal não apresentou motivação idônea para a redução da carga horária da impetrante, a qual não fora precedida de Processo Administrativo em que lhe fosse garantido Contraditório e Ampla Defesa, inquinando o ato que reduziu a carga horária, portanto, de ilegalidade/abusividade e, assim, tornando-o passível de análise pelo Poder Judiciário no aspecto de sua juridicidade.

É importante ressaltar que a Constituição Federal veda a redução salarial. Além do mais, não existe qualquer fundamento, relacionado ao interesse público no ato administrativo, ou seja, não houve motivação no ato combatido para justificar tal procedimento.

Ademais, oportuno salientar que todo ato administrativo que repercuta na esfera individual do administrado, no caso, servidor público, tem de ser precedido de processo administrativo que assegure a este, o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de mitigação do enunciado da Súmula 473/STF, com intuito de conferir segurança jurídica ao administrado, bem como resguardar direitos conquistados por este, o que não foi observado pela Municipalidade.

Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N° 3/STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, quinze anos após a nomeação e posse da impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tornou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94.

3. Segurança concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante. (MS 15469 / DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0122549-9, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/09/2011).



---

Assim, não merece qualquer reparo a sentença sob Reexame, merecendo ser prestigiada em sua integralidade.

Ante o exposto, confirmo a Sentença em REEXAME NECESSÁRIO, mantendo-a em todos os seus termos.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.  
Belém/PA, 1º de agosto de 2016.

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR